



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000432528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003875-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIS FERNANDO FERREIRA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 003875-93.2025.8.26.0521

Agravante: Luís Fernando Ferreira Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Sorocaba - DEECRIM 10ª RAJ

MM. Juiz de Direito: André Luís Bastos

Voto n. 13.072

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. ÚLTIMO REQUISITO PREENCHIDO (OBJETIVO OU SUBJETIVO). EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA DO PARECER FAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do HC 115.254/SP - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 15/12/2015 - Dje de 26/02/2016, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, readequou seu posicionamento e passou a entender que o marco inicial para a progressão de regime será a data em que o apenado cumpriu o último requisito - objetivo ou subjetivo - do art. 112, da Lei n. 7.210/1984. Precedentes (AgRg no REsp 2.017.158/SP - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma - j. em 07/03/2023 - Dje de 14/03/2023; AgRg no HC 734.687/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe de 06/05/2022; AgRg no HC 690.918/SP - Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) - Sexta Turma - DJe de 21/2/2022; AgRg no HC 619.538/SP - Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - DJe de 18/12/2020). Nesse contexto, a data-base para a progressão de regime será fixada no momento em que o apenado preencher todos os requisitos previstos no art. 112, da LEP, ou seja, após a concretização do último requisito pendente - objetivo ou subjetivo -, que, no presente caso, é a data do exame criminológico com parecer favorável. Precedentes do STF (RHC 212.367-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - Dje de 31/03/2022; RHC 203.692/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Decisão monocrática - DJe de 30/06/2021).

2. Agravo de Execução Penal desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que homologou o cálculo de pena cuja data-base fixada para a progressão ao regime aberto corresponde à data em que o sentenciado preencheu o último requisito pendente (subjetivo) para a progressão ao regime semiaberto (fls. 40/41).

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso, sustentando que houve equívoco no critério de definição da data-base para a progressão ao regime aberto, haja vista que deveria ser considerada a data em que cumprido o requisito objetivo do regime intermediário, e não a data do exame criminológico, com parecer favorável (fls. 01/06).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 47/50).

Mantida a decisão recorrida (fls. 51), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 61/65).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

A impugnação ofertada pela Defesa não prospera.

O termo inicial do prazo para progressão ao regime aberto é o dia da realização do exame criminológico, conforme decisão de fls. 374/375 e em observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do IRDR n. 2103746-20.2018.8.26.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

In casu, o postulante foi submetido a exame criminológico, de forma que o preenchimento do requisito subjetivo somente foi satisfeito com a conclusão do exame.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 14/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.972.187/SP, processo-paradigma do Tema n. 1165 – Progressão – Regime – Termo – Inicial, fixando as seguintes teses: *"A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime."*

Assim, homologo o cálculo de penas referente a **LUIS FERNANDO FERREIRA ALVES** (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 359.850.668-60, MT: 762421-6, RG: 38.926.854, RJ: 181977804-07), nos termos do artigo 538, §1º, das NSCGJ.

Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66, inciso X, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), caso essa medida já não tenha sido adotada.

Após, aguarde-se o TCP. Dê-se ciência às partes." (fls. 40/41).

Pois bem.

O Juízo de origem, acertadamente, homologou o cálculo de penas, ratificando o entendimento segundo o qual a data-base para a progressão de regime deve ser aquela em que o sentenciado tenha preenchido o último requisito – objetivo ou subjetivo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do HC 115.254/SP - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma – j. em 15/12/2015 – Dje de 26/02/2016, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, readequou seu posicionamento e passou a entender que o marco inicial para a progressão de regime será a data em que o apenado cumpriu o último requisito - objetivo ou subjetivo - do art. 112, da Lei n. 7.210/1984.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

II - Alinhando-se à orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, modificou seu entendimento no sentido de que *'a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual'*.

III - In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, *'Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime'* (AgRg no HC 734.687/SP - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe de 06/05/2022).

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.017.158/SP - **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma – j. em de 07/03/2023 – DJe de 14/03/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...] embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de '*Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime*', ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo (AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 05/03/2020, DJe de 16/03/2020).

2. [...] a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior (HC 414.156/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017).

3. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

4. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC 490.487/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 08/04/2019).

5. Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime.

6. No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 734.687/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe de 06/05/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA DO PARECER FAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

STJ.

1. Na linha de alguns precedentes desta Corte Superior, desde a edição da Lei 10.792/03, a realização de exame criminológico deixou de constar do rol dos requisitos legais para a progressão de regime, não podendo a data-base para a concessão do benefício ficar atrelada à emissão de laudo pericial favorável ao reeducando, sob pena de se criar uma exigência não prevista em lei, em manifesta afronta ao princípio da reserva legal.

2. **Tem prevalecido, todavia, nesta Corte Superior, o entendimento de que 'A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício'** (AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 11/05/2021, DJe de 25/05/2021).

3. Portanto, havendo a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime, esse requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 690.918/SP - Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Sexta Turma - DJe de 21/02/2022);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO.

1. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a data-base da progressão de regime é o dia do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do anterior benefício. Precedentes.

2. Na hipótese, seguindo essa linha, o Tribunal de origem estabeleceu como marco o momento em que verificado o requisito subjetivo, que seria a '*data do último laudo pericial do exame criminológico a que foi submetido o detento*'.

3. Nesse contexto, a alteração dessa data exigiria necessariamente o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que não se admite nesta via. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 619.538/SP - Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - DJe de 18/12/2020).

Outrossim, confira-se o precedente do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL:

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Preliminarmente, cumpre destacar que o ato apontado coator consubstancia-se em decisão monocrática, não tendo havido a interposição do competente agravo regimental.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos. Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou no sentido de não conhecer dos writs (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 6.11.2013), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Contudo, ressalte-se que, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Na situação em epígrafe constato, de pronto, razões suficientes para superar tal entendimento. Vejamos.

Conforme relatado, o paciente teve a pena privativa de liberdade unificada no total de 29 anos de reclusão. Postula, em essência, considerada a inexistência de mácula disciplinar durante a execução da pena, o reconhecimento da data em que houve a implementação do requisito objetivo para a progressão de regime (21.10.2004), e não a da decisão que a concedeu (28.9.2007), como termo inicial de contagem do prazo para progressão posterior.

A data da decisão judicial que deferiu o pleito da progressão foi a adotada pelo TJ quando do julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, decisão mantida pelo STJ ao denegar o habeas corpus interposto pelo reeducando, que pretendia ver restabelecida a decisão original do juízo da execução.

A Lei de Execução Penal normatiza a progressividade da pena nos seguintes termos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Pois bem, para que a progressão de regime seja concretizada, é necessária a implementação do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena, e também o preenchimento do requisito subjetivo, aspecto relacionado exclusivamente ao mérito do reeducando. Excluída desde 2003 a imperiosidade do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação, sobrevém, como regra, a comprovação do bom comportamento carcerário, a ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, nos termos do já citado artigo 112 da LEP.

E o objetivo da norma, como de todo o sistema de execução penal, é trazer, progressivamente, o apenado de volta ao convívio social, para que, paulatinamente, possa readaptar-se ao meio. Por isso a rejeição à chamada progressão per saltum, ou seja, progressão do regime fechado diretamente para o aberto, sem que se passe pelo semiaberto, a qual normalmente é pleiteada pelos sentenciados que permaneceram presos provisoriamente durante o processo e, ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

efetivarem o cálculo dos benefícios após o trânsito em julgado, concluem já ter cumprido pena suficiente para passar diretamente ao regime aberto, progredir de imediato duas vezes, grosso modo.

Não é, todavia, o caso dos autos. O paciente não se insurge contra o cumprimento da pena em caráter progressivo, tampouco se recusa a submeter-se ao regime semiaberto. O que o reeducando pleiteia é que se respeitem os prazos legais e que os direitos sejam declarados à época adequada.

No caso em comento, o apenado cumpriu os requisitos legais para a progressão dois anos, onze meses e alguns dias antes de o Poder Judiciário apreciar a regularidade do cumprimento da sua pena. Já implementado desde o início o requisito subjetivo, no curso desse período de espera, não houve nada que obstasse a progressão do regime fechado para o semiaberto. Durante todo esse tempo em que o Poder Judiciário deixou de se pronunciar, poderia, e era isso que pleiteava, estar efetivamente cumprindo sua pena no regime semiaberto, como lhe é permitido pela lei.

Pois bem, traçando um paralelo necessário, é de se reconhecer não pairar dúvida quanto ao reinício da contagem de prazo na situação de aplicação de punição disciplinar decorrente de falta grave pelo reeducando. Em caso de regressão, a data-base é o dia da prática da falta grave, e não do pronunciamento judicial posterior reconhecendo-a: em situações de progressão, a regra deve ser a mesma, o cumprimento dos requisitos legais é o marco. Não se pode admitir tratamento diverso para situações análogas.

Sabe-se que nenhuma deliberação judicial vem de forma automática, tampouco se propõe seja o apenado posto imediatamente em regime mais benéfico. Evidentemente a decisão do magistrado dependerá também da comprovação do bom

comportamento carcerário e, em excepcionais situações, de alguma outra providência, como a elaboração do exame criminológico.

Todavia, a decisão do juiz que deferir a progressão, sobrevinda, logicamente, ao preenchimento dos requisitos legais pelo apenado, é declaratória, e não constitutiva. Exatamente como ocorre na regressão por falta grave: primeiramente ocorre o fato, para somente após ser realizada audiência de justificação e pronunciamento judicial que reconhece, ou não, a configuração da falta. Referido procedimento vem definido no §2º do artigo 118 e nos artigos 194 a 197, todos da Lei de Execução Penal.

Adotar mecanismo diverso no caso de progressão, ou seja, considerar a data-base para benefícios futuros somente como o dia da decisão de deferimento proferida pelo magistrado, seria fazer vista grossa à mora judiciária em detrimento do apenado cumpridor de suas obrigações.

Registro que negligenciar a observância da celeridade processual nas decisões acerca da progressão de regime pode gerar reflexo inclusive na superlotação carcerária.

As vagas no sistema prisional também são um recurso escasso, diretamente administrado pelos Juízes. Extinção de pena, progressão de regime, livramento condicional, são judicialmente concedidos e abrem vagas no sistema. Tal vem sendo discutido com profundidade no RE 641.320/RS, de minha relatoria, cujo julgamento está suspenso com pedido de vista do Min. Teori Zavascki.

Tanto a atual Lei de Execução Penal está defasada, que o Congresso Nacional já debate necessária reforma (PLS 513/2013, autor Senador Renan Calheiros, relator Senador Eunício Oliveira).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com o fito de otimizar o sistema, o projeto prevê a utilização de tecnologia da informação para que os benefícios na execução sejam automatizados. No que importa, as progressões e livramentos deverão acontecer sem prévia deliberação judicial, que será necessária somente para negá-los (arts. 107, §3º, e 112).

Na situação em epígrafe, a decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto foi proferida em setembro de 2007, mais de três anos após o preenchimento dos requisitos pelo reeducando, em abril de 2004. Com a devida vênia, tal lapso temporal, omissão judicial inaceitável, causou constrangimento ilegal ao apenado.

Ora, não é justo, tampouco legítimo, manter o preso em regime mais gravoso do que aquele que tem direito, nos termos da lei.

Ao meu sentir, o maior problema, em situações como a dos autos, é a omissão, e não o indeferimento dos pedidos, como se pode pensar. É obrigação do Poder Judiciário, como Estado, examinar os requerimentos, quaisquer que sejam, em um prazo razoável, ainda que os indefira, fundamentadamente. Tal é ainda mais certo quando a inércia estatal gera prejuízo à liberdade do requerente. É essencial que se atenda ao princípio constitucional da duração razoável do processo, não podendo exigir que o reeducando, pessoalmente, arque com as deficiências do aparato judicial. Todos têm direito a uma resposta, mesmo que contra suas pretensões. É exatamente isso que devemos assegurar.

Dessa forma, o marco para a progressão será a data que efetivamente corresponda ao preenchimento dos requisitos legais, e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior, sob pena de constrangimento ilegal. Essa é a melhor leitura da regra explicitada pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, entendendo a decisão judicial como declaratória do direito do apenado, com base no mesmo raciocínio aplicado à penalidades disciplinares decorrentes de falta grave, conforme previsão do artigo 118 do mesmo diploma legal. Dessa forma, faz-se um sistema lógico e justo.

Por todo o exposto, voto no sentido de conceder a ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime usando como data-base 21.10.2004."

(STF - HC 115.254/SP - **Rel. Min. Gilmar Mendes** – Segunda Turma - j. em 15/12/2015 – Dje de 26/02/2016).

Nesse contexto, a data-base para a progressão de regime será fixada no momento em que o apenado preencher todos os requisitos previstos no art. 112, da LEP, ou seja, após a concretização do último requisito pendente – objetivo ou subjetivo –, que, no presente caso, é a data do exame criminológico com parecer favorável, qual seja, **19/09/2024** (fls. 351/369, do PEC n. 0002884-52.2019.8.26.0158).

Aliás, esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 112, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. REQUISITO SUBJETIVO ALCANÇADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL AO PACIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME QUE SOMENTE É ATINGIDA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ANÁLISE DE TEMA INVOCADO PELA DEFESA E NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. INCABÍVEL A ESTA CORTE SUPREMA CONHECER DA MATÉRIA QUANDO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - AgRg no RHC 212.367/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – Dje de 31/03/2022);

"[...] Efetivamente, firmou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que '*apenas com a decisão judicial pela qual avaliado o exame criminológico se tem cumprido o requisito subjetivo e é definida a data-base para a futura progressão*' (HC 174.654, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mesmo sentido: HC 188.804, Rel. Min. Alexandre de Moraes e HC 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. [...]"
(STF - RHC 203.692/SP – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Decisão monocrática – Dje de 30/06/2021).

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem (juiz natural e mais próximo dos fatos), a decisão que homologou o cálculo de penas deve ser mantida, estando em conformidade com o art. 112, da Lei de Execução Penal, e com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator